



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000306/2004-62
Recurso nº 176.820 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.111- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora.

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 02/09/2004, fls.01/03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$954.082,13 a título de FINAM correspondente à aplicação do percentual de dezoito por cento do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ nº 1125099, fls. 04, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 105/106, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Cientificada em 23/02/2005, fl. 108, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21/03/2005, fls. 127/142, argumentando em síntese que comprova sua regularidade fiscal, inclusive com a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ-RUI DE JANEIRO I/RJ nº 12-22.542, de 21/01/2001, fls. 1422/1429 “*Solicitação Indeferida*”. Restou esclarecido resumidamente, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que a Recorrente à época da opção não comprovou sua regularidade fiscal.

Notificada em 09/03/2009, fl. 1.434, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 1.435/1.440, em 08/04/2009, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, condiciona a concessão do incentivo à regularidade fiscal. Suscita que apresenta as certidões comprobatórias no curso do processo fiscal.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando jurisprudência administrativa.

Em face do exposto, requer o deferimento do pedido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o momento da comprovação da regularidade é aquele da opção.

O litígio versa sobre o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir o benefício fiscal relativo ao FINAM. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular na data da opção.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:

Art.592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

[...]

Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§1º—A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

[...]

§2º—No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º).

[...]



Art.614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:

[...]

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts. 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).

Art.615. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, art. 2º).

[...]

Art.617. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, §2º).

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 37, que é de adoção obrigatória (art. 72 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa se orienta nos seguinte termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br/ - acesso em 04/02/2010):

*Nº Recurso 157154 Número do Processo 16327.001498/2005-06
-Turma 7ª Câmara*

Contribuinte BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A

Tipo do Recurso Recurso - Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 17/04/2008

Relator(a) Jayme Juarez Grotto

Nº Acórdão 107-09362 -Tributo / Matéria IRPJ - AF (ação fiscal) - Instituição Financeiras (Todas)



Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Recurso voluntário provido

[...]

Nº Recurso 150093 -Número do Processo 16327.002372/99-13 - Turma 1ª Câmara

Contribuinte BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 01/03/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96018 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa INCENTIVO FISCAL. PERC. Sendo a existência de débito inscrito na PFN o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento, afastado o óbice, mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, bem como com base no entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 16/07/2008, fl. 1.310,
- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil com validade até 11/10/2008, fl. 1.386; e
- Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com validade até 09/11/2008, fl. 1.312.

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez que comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo, apresentado um conjunto probatório robusto.

 5

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para que seja analisado o PERC.


CARMEN FERREIRA SARAIVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19740.000306/2004-62
Acórdão nº : 1402-00.111

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.